

N/Referência: **P.º Div. 16/2016 STJ-CC** Data de homologação: 16-11-2016

Consulente: **Serviços Jurídicos**

Assunto: **Âmbito de aplicação do art. 8.º/1 do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro.**

Palavras-chave: *gratuidade; certidões; emolumentos; tributação.*

Questão jurídica

Em face das dúvidas interpretativas suscitadas no âmbito das inspeções de controlo financeiro e contabilístico a propósito do tratamento emolumentar das certidões ou informações requeridas por autoridades judiciais ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a questão que vem submetida à apreciação do Conselho Consultivo é a de saber se estas certidões ou informações devem, ou não, beneficiar sempre da gratuidade prevista no art. 8.º/1 do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, que aprovou o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (RERN).

Pronúncia

1. De acordo com o art. 1.º do RERN, os atos praticados nos serviços de registo estão sujeitos a tributação emolumentar, nos termos fixados em tabela anexa, sem prejuízo dos casos de gratuidade, isenção ou redução previstos na lei.

2. Uma das previsões legais de gratuidade é precisamente a que se acha contida no art. 8.º/1 do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, que aprovou o RERN, onde se diz expressamente que são gratuitas as certidões, fotocópias, informações e outros documentos de caráter probatório, bem como o acesso e consultas a bases de dados, solicitadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)¹, por entidades judiciais ou por entidades que prossigam fins de investigação criminal.

2.1. Tomando a norma em apreço apenas pela solidez do seu texto, e no que às entidades judiciais e à AT diz respeito, seria forçoso concluir que a gratuidade depende apenas da *qualidade do requerente*, e não da

¹ Cfr. *processo C.Bm.10 /2012 SJC-CT.*

finalidade do pedido, e que, portanto, não haveria lugar à cobrança de emolumentos, desde que o pedido proviesse de uma daquelas entidades.

2.1.1. Sabendo-se que o ponto de partida da interpretação da lei tem de estar no texto, não podemos, no entanto, esquecer que *pano de fundo da interpretação é sempre o ordenamento em globo* e que, por isso, um sentido que se procure extrair apenas da norma singular, sem atentar nas demais normas que integram o ordenamento jurídico, será sempre um sentido adulterado².

2.1.2. Daí que não possamos concluir, sem mais, que as certidões pedidas pelas entidades judiciais ou pela AT são sempre gratuitas, sem contar com o *contexto* em que tais pedidos são formulados e sem *situar* o pedido à luz das disposições legais que o impõem.

2.1.3. Neste fio de pensamento, bastará, pois, que se confronte a norma em apreço com as regras relativas às custas processuais para de pronto se concluir que a gratuidade emolumentar não depende apenas de quem faz o pedido, mas também do âmbito processual no qual tal pedido se insere.

2.1.4. Assim, no que concerne ao processo civil, temos, desde logo, que as despesas resultantes da condução do mesmo, requeridas pelas partes ou ordenadas pelo juiz da causa constituem encargos do processo (art. 529.º/3); que os encargos se encontram abrangidos pelo conceito de custas processuais (art. 529.º/1); e que, salvo o disposto na lei que regula o acesso ao direito, cada parte paga os encargos a que tenha dado origem e que se forem produzindo no processo, sendo os encargos decorrentes de diligência realizada oficiosamente suportados pela parte que dela aproveita (art. 532.º).

2.1.5. Isso mesmo é, depois, replicado no *Regulamento das Custas Processuais*, aplicável aos processos que correm nos *tribunais* judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais, dizendo-se, no art. 3.º, que as custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte, e qualificando-se, no art. 16.º/d), como encargos do processo que integram o conceito de custas, as despesas a quaisquer entidades pela produção ou entrega de documentos, requisitados pelo juiz a requerimento ou oficiosamente.

2.1.6. Donde, as certidões requeridas por *entidades judiciais* que se destinem a instruir os processos sujeitos ao *Regulamento das Custas Processuais* estarão, naturalmente, sujeitas a tributação emolumentar, embora o regime de pagamento que deva prevalecer seja aquele que, *de forma especial*, se estabelece no art. 19.º do Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro, e que, visando simplificar o registo contabilístico nos serviços de registo, manda que as quantias correspondentes a emolumentos que devam entrar em regra de custas processuais sejam descontadas na receita do IGFEJ, I. P., cobrada pelos serviços do registo.

² Assim, José Oliveira Ascensão, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª ed., Almedina, Coimbra, 2005, pp. 392 e 410.

2.2. Dir-se-á que este entendimento não difere do que subjaz à gratuidade fixada nos arts. 12.º/2, 14.º/2/c), 15.º/2/d), 16.º/d), 16.º-A/f) e 16.º-B/2/c) do RERN, para as certidões, fotocópias, informações e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e *que não devam entrar em regra de custas*.

2.2.1. Contudo, entre as referidas disposições legais e o art. 8.º/1 em apreço, haverá sempre uma diferença de âmbito material, que se analisa, por um lado, no facto de a gratuidade do art. 8.º/1 valer apenas para os pedidos formulados pelas entidades nele referidas e, por outro, na exigência que decorre daqueles preceitos legais, e que não se verifica no aludido art. 8.º/1, de haver uma norma, na legislação privativa dos registos ou em legislação avulsa, que imponha ao serviço de registo o cumprimento de uma *concreta obrigação* de comunicação ou de emissão de uma determinado meio de prova, como é, por exemplo, a que está estabelecida no art. 115.º/1 ou no art. 121.º/1 do Código do Registo Civil³.

2.2.2. Dito de outra forma, parece-nos que o núcleo de previsão dos arts. 12.º/2, 14.º/2/c), 15.º/2/d), 16.º/d), 16.º-A/f) e 16.º-B/2/c) do RERN pede um enquadramento direto numa norma da lei registal, ou em lei avulsa, que imediatamente imponha a emissão da certidão, da fotocópia, da informação ou da comunicação como uma obrigação dos serviços de registo, enquanto o art. 8.º/1 respeita a quaisquer certidões, fotocópias, informações e outros documentos de carácter probatório, pedidas por entidade judicial, pela autoridade tributária ou por entidades que prossigam fins de investigação criminal, segundo uma lógica de necessidade ou relevância circunstancial, de ponderação a cargo do requerente.

2.2.3. De todo o modo, num caso e noutro, quer esteja em causa um pedido subsumível na previsão da norma do art. 8.º/1, quer se trate da comunicação ou da emissão de um meio de prova em cumprimento de uma obrigação legal, importará ter presente que a gratuidade só prevalece se a despesa não se encontrar abrangida pelos encargos de um processo e, portanto, se o emolumento que, em abstrato, é devido não tiver de entrar em regra de custas.

2.2.4. Embora o art. 8.º/1 do RERN não o diga expressamente, parece-nos claro, em face das razões aduzidas no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, que a gratuidade em tabela assenta na *relevância do interesse público insito à função jurisdicional e à investigação criminal e no especial dever de colaboração com as autoridades a quem estão atribuídas tais funções*, pelo que a mesma deixará de fazer sentido quando o meio de prova se traduza em vantagem processual para uma das partes ou se encontre ligado, por um nexo objetivo de causalidade, à conduta de um dos intervenientes processuais, e esteja legalmente previsto um dever de pagamento deste tipo de despesas, como já vimos que acontece, por exemplo, no Regulamento das Custas Processuais, para os processos que correm termos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais (art. 2.º).

³ Mesmo que a emissão do meio de prova venha a decorrer de um pedido da entidade interessada, motivado pela inércia do serviço de registo, não deixam de ser aplicáveis as normas do RERN correspondentes ao tratamento emolumentar dos meios de prova emitidos em cumprimento de uma obrigação legal.

2.3. Como já foi dito no processo n.º C.C. 73/2012 SJC-CT (Anexo I), o tratamento emolumentar a aplicar dependerá, assim, dos termos e do enquadramento legal o pedido, pelo que, em caso de dúvida, caberá sempre o esclarecimento junto da entidade que formulou o pedido.

Encerramento

Pelo exposto, entendemos que a gratuidade a que se refere o art. 8.º/1 do Decreto-Lei n.º 322-A/2001 só tem lugar quando a despesa pela emissão do meio de prova não estiver compreendida, como encargo, nas *custas do processo* a que se destina.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 16 de novembro de 2016.

Maria Madalena Rodrigues Teixeira, relatora, António Manuel Fernandes Lopes, Blandina Maria da Silva Soares, Benilde da Conceição Alves Ferreira, Paula Marina Oliveira Calado Almeida Lopes, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano, Carlos Manuel Santana Vidigal, Ana Viriato Sommer Ribeiro, Luís Manuel Nunes Martins. Este parecer foi homologado em pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 16.11.2016.